



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

## **ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018.**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2018, às 13:30 horas, reuniu-se a comissão permanente de licitações para julgamento da impugnação constante do processo licitatório tipo PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Serviços Telefônico Fixo Comutado para ligações originadas na Câmara Municipal de Indaiatuba, a ser executado de forma contínua, Serviço 0800 e acesso à internet – Serviço de Conectividade IP – Link Dedicado.

Na sede da Câmara Municipal, data e horário acima indicados, a Comissão de Licitação procedeu à análise e ao julgamento da Impugnação ao edital apresentado pela empresa GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

A Impugnante, insurge-se contra o Edital e seus Anexos alegando em suma que o Edital 08/2018 está cerceando o caráter competitivo do certame licitatório e impedindo a escolha mais vantajosa para a Administração, em especial por aglutinar os objetos que segundo a tese da impugnante o objeto deveria ser separado no que concerne a telefonia fixa da contratação de serviços de internet, ampliando eventualmente os interessados a participar do certame, alegando que o edital contraria o art. 3º da Lei 8.666/93, na medida que estabelece restrições ao caráter competitivo.

### **DA ANÁLISE DA CONSULTA/IMPUGNAÇÕES:**

Antes de adentrarmos no mérito da IMPUGNAÇÃO, lançaremos algumas considerações que balizaram nosso julgamento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Além dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, há também os princípios constitucionais implícitos.

Existem vários princípios constitucionais implícitos que dão seguimento à Administração Pública, mas os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da autotutela servirão de socorro para o deslinde da impugnação proposta.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado consiste em colocar os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente a colidir. Com fundamento neste princípio é que se estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da Administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Neste diapasão, a Impugnação revestida de toda formalidade que o ato exige, tais como: identificação pormenorizada do impugnante (razão social, CNPJ/MF, endereço, etc..) deve ser recebida e conhecida em homenagem ao princípio da autotutela e o da supremacia do interesse público, na medida em que aguardar o dia do certame para verificar os fatos apontados seria prejudicial aos licitantes e mais prejudicial ainda a Administração pública que necessita dos serviços pretendidos.

Em resposta a Impugnação formulada pela empresa GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitações (COPEL) esclarece:

Preliminarmente, observa a COPEL que a impugnação é tempestiva, como descrito no edital, mais especificamente no item 4.08.

**DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO** – Afirma a Impugnante que a aglutinação do objeto telefonia fixa, serviço 0800 e serviço de acesso à internet fere o caráter competitivo do certame licitatório, culminando com o impedimento de escolha de proposta mais vantajosa para Administração Pública em afronta ao art. 3º da lei de Licitações, transcreve o artigo da lei 8.666/93, menciona Acórdão do TCU e conclui a impugnação pedindo a separação do objeto para se permitir a adjudicação de forma individual.

## **RESPOSTA:**

Em verificação ao Edital ora impugnado, verificamos que:

O objeto licitado é a Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Serviços Telefônico Fixo Comutado para ligações originadas na Câmara Municipal de Indaiatuba, a ser executado de forma contínua, Serviço 0800 e acesso à internet – Serviço de Conectividade IP – Link Dedicado conforme especificações e condições constantes no anexo I – Termo de Referência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O critério de julgamento para o certame será pelo menor preço global.

Assim temos que embora os itens estejam devidamente separados em Telefonia Fixa (clausula 4.1 do Termo de Referência), Linhas 0800 (clausula 4.2) e Internet (clausula 4.3), o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

Ora, como bem-posto, pela impugnante a Administração tem como um dos princípios fundamentais a busca pela proposta mais vantajosa, e esse é o motivo que fundamenta a aglutinação de serviços que se pretende contratar.

Acerca da aglutinação, de fato, a jurisprudência veda sua ocorrência isso nos casos em que tratam de serviços de natureza diversa e que não justifiquem a vantajosidade para Administração.

A opção de fracionamento ou não do objeto licitado a teor do § 1º, art. 23 da Lei 8.666/93, deve sempre levar em conta se afetara a economia de escala.

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§ 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e **economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se manifestou em contratação semelhante, em que entendeu aceitável a aglutinação, em prol da economicidade para Administração, no TC 004212/989/15-6, vejamos alguns trechos da decisão:

VOTO: 2.1. Trata-se de representação formulada por DIMAS IVANCZUK TRACZUK – ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 85/2015, Processo nº 106/2015, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e internet nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. 2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual e considerando as

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da improcedência da representação. 2.3. No tocante à composição do objeto, muito embora a apreciação preliminar da insurgência sinalizasse uma possível aglutinação imprópria de serviços divisíveis, contrária à norma do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, as justificativas colacionadas pela Municipalidade mostram-se aptas a evidenciar certa vantajosidade na contratação conjunta de serviços de telefonia fixa e internet, suficiente para elidir a alegada restritividade nociva do certame. **De fato, é muito comum no segmento de mercado pertinente ao objeto, a oferta de serviços conjugados de telefonia fixa e internet com melhores preços do que os que são oferecidos nas contratações isoladas destes produtos. Neste contexto, a objeção formulada pela representante é improcedente. (Grifo nosso)**

Como visto, nas situações em que se demonstra a vantajosidade para a Administração em aglutinar serviços de mesma natureza, a economia de escala é autorizada pela própria Lei de Licitações.

É de conhecimento de todos os interessados que a segregação do objeto encarece a aquisição pretendida, existem no mercado várias alternativas de “combo” para o serviço ora pretendido, barateando os custos da contratação, sem afastar o caráter competitivo do certame.

Destaca-se que a contratação de Telefonia Fixa, serviços de 0800, bem como o fornecimento de internet, por um único fornecedor diminui o custo com a infraestrutura e com os serviços de instalação, gerando economia aos cofres públicos.

Ademais a fiscalização do contrato também teria que ser fracionada, o que por si só já demonstra a desvantagem na segregação do objeto.

Pelas razões expostas entendemos por unanimidade que o Edital 08/2018 não merece reparo, julgamos a impugnação improcedente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

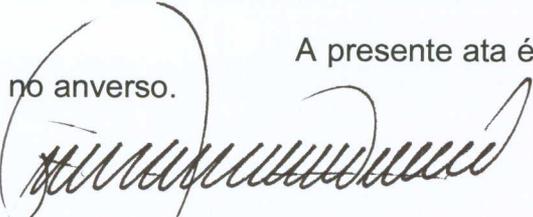
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## Decisão da Comissão:

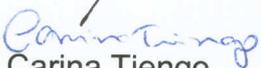
**Dessa forma, a COPEL conhece da impugnação, e no mérito decide que o Edital observa a Legislação apontada em sede de impugnação em toda sua extensão não merecendo qualquer reparo no Edital.**

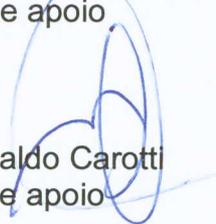
Assim, foi encerrada a presente, devendo ser comunicada a empresa impugnante o resultado deste julgamento e após disponibilizada esta ata no sitio oficial da Câmara Municipal de Indaiatuba, para conhecimento dos demais interessados.

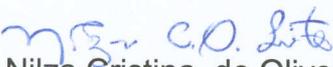
A presente ata é composta de 05(cinco) laudas transcritas somente no anverso.

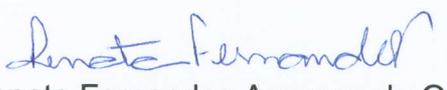
  
Willian Alves dos Santos  
Pregoeiro

  
Marcia Domingues Cotrim de Campos  
Equipe de apoio

  
Carina Tiengo  
Equipe de apoio

  
José Arnaldo Carotti  
Equipe de apoio

  
Nilza Cristina de Oliveira Leite  
Equipe de apoio

  
Renata Fernandes Ascenso de Oliveira  
Equipe de apoio

